



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000128/2006-91
Recurso nº 156.321 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.535 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO JOSÉ RIBAS DE OLIVEIRA VARAJÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, no entanto, restando comprovado nos autos o evidente intuito de fraude, aplicável a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, de forma que o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Preliminar de Decadência Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 38/47, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendários 2000 a 2002, por meio do qual se está a exigir do contribuinte o crédito tributário no valor total de R\$ 32.813,24, sendo o valor de R\$ 10.175,00 referente a imposto, R\$ 7.375,74 correspondente a juros de mora calculados até 31/05/2006, e R\$ 15.262,50 a título de multa de ofício (qualificada).

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, a seguir, trecho do relatório constante da decisão recorrida:

“(...) a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

2.1. glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O contribuinte deduziu da base de cálculo do imposto, a título de despesas médicas, dispêndios efetuados com a dentista Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93, e que em diligência realizada em seu consultório, declarou sob as penas da Lei, que não prestou serviços profissionais ao contribuinte.

3. Consta, ainda, que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 sobre a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos supostamente efetuados a Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93 (cujos recibos emitidos por esta profissional foram declarados ineficazes para todos os efeitos tributários a quaisquer usuários dos mesmos, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13, de 09/09/2005, processo administrativo 16045.000122/2005-32), uma vez que o contribuinte deduziu imposto de renda com despesas médicas sem que os serviços tivessem sido prestados, caracterizando o evidente intuito de fraude.

4. Do Termo de Encerramento, fl. 46, destaca-se que não foi formalizada representação fiscal para fins penais, em observância ao disposto no artigo 1º, § 7º, da Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, tendo em vista o mandado de busca e apreensão nº 01/2005, expedido pela M.M. Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, em 28/05/2005.

5. Cientificado do lançamento em 03/07/2006 ("AR" de fl. 49 - verso), o contribuinte apresentou, em 01/08/2006, a impugnação de fls. 50 a 51, acompanhada dos documentos de fls. 52 a 53, alegando em síntese as razões a seguir reproduzidas.

5.1. *que tendo em vista o reconhecimento pela emitente do recibo de que Francisco José Ribas de Oliveira Varajão é seu paciente e efetuou os pagamentos regulares de seu tratamento, dando autenticidade aos lançamentos de sua declaração não há razão para que a penalidade tributária permaneça.*

5.2. *que o documento apontado como irregular e que embasou a existência do auto de infração, é idôneo e hábil. Refere-se ao documento juntado à fl. 53.*

5.3. *demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer seja acolhida a impugnação.”*

Ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II (SP) julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-16.668, de 23/11/2006, às fls. 61/64.

Regularmente cientificado da decisão *a quo* em 28/12/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 68, o interessado interpôs recurso voluntário às fls. 69/73, apresentando as seguintes alegações:

"O contribuinte ao apresentar sua Declaração de Rendimentos Ano Calendário 2000, 2001, 2002 deduziu DESPESAS ODONTOLÓGICAS no valor de R\$ 12.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, cujos recibos estão devidamente preenchidos, conforme preceitua a Lei nº 8.383, de 30/12/91,(...), Lei nº 9.250 de 26/12/95, (...) Decreto nº 1041/94 e Manual de Preenchimento Declaração de Ajuste Anual – Ano-Calendário 2000, 2001 e 2002.

(...)

Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados, o que transcorridos mais de 6 (seis) anos torna-se praticamente impossível, tanto por parte do contribuinte comprovar a sua realização, como por parte do fisco ou qualquer outro profissional da área odontológica a não prestação dos serviços.

Todavia, a fim de atender à exigência do Fisco, anexamos Laudo de Avaliação Pericial assinado pelo cirurgião dentista Dr. MARCOS PERRONI MONTEIRO MARTINS, para justificar as deduções efetuadas.

Acresce, ainda, que, a profissional retificou através de declaração datada de 01/08/06 que os serviços foram executados (Doc. Anexo), o que por si só invalida a afirmação de que os recibos anteriormente fornecidos são INIDÔNEOS.

Ora, se a Dra. Célia Gonçalves de Oliveira não goza de credibilidade, quando atesta que prestou os serviços e que recebeu pelo tratamento realizado, natural e lógico é, que também, sua afirmação ao fisco de que não o realizou, não só a mim, como a quaisquer usuários do mesmo, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002 não mereça fé, pois, implicitamente

quis dizer que seu consultório permaneceu fechado durante todo esse período, ou Omitiu Receitas deixando de dar Recibos.

(...)

É legítima e de Justiça, portanto, a cobrança do IRPF sobre R\$ 37.000,00 de Receitas, se houve omissão, da Profissional e não do contribuinte.

(...)

Estando informados nos recibos os elementos mínimos de identificação da profissional tais como o nome, a indicação de seu CPF, o seu endereço e a Identificação como Beneficiária, tais recibos devem ser considerados como idôneos e suficientes para fundamentar a dedução dessas DESPESAS, eis que a legislação, apenas, obriga o contribuinte a guardar os Recibos Originais por 5 (cinco) anos e que na sua falta o pagamento pode ser comprovado, se efetuado por cheque nominal ao favorecido, inexistindo a exigência de se comprovar materialmente ou seja tirar antes e depois de qualquer tratamento realizado radiografias e guardá-las, filmar, guardar orçamentos, laudo pericial etc.

Se os recibos emitidos pela Profissional extrapolaram o limite de Razoabilidade, tendo ensejado urna investigação fiscal, não podem, por si só, fundamentar a glosa de despesas médicas (odontológicas) consubstanciadas em recibos revestidos dos requisitos legais e cujo recebimento foi confirmado de maneira formal pela beneficiária.

(...)”

Ao final, o recorrente citou jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, arguindo a decadência do ano calendário 2000 com esteio no artigo 150, § 4º, bem como no artigo 149, parágrafo único, e artigo 156, inciso V, todos do Código Tributário Nacional, pugnando pelo restabelecimento das deduções.

Submetido à apreciação da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveu aquele Colegiado, por decisão unânime, em converter o julgamento em diligência (Resolução nº 102-02.391, de 08/08/2007, às fls. 84/89), para:

i) intimar a profissional Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, CPF/MF nº 019.610.168-93, para manifestar-se sobre os recibos (fls. 07/17), as declarações (fls. 18/19 e 53) e a propósitos dos documentos colacionados (fls. 74, 76 e 78). Caso confirme tratamento odontológico ao Sr. Francisco José Ribas de Oliveira Varajão e/ou algum dependente seu, indicar qual tratamento, data e valor cobrado, bem como confirmar endereço do consultório indicado dos documentos (fls. 18/19) e papel timbrado (fl. 53);

ii) diligenciar perante o Conselho Regional de Odontologia para requerer informações sobre a regularidade da inscrição CRO nº 27.105, da Dra. Célia Gonçalves de Oliveira. A finalidade desta

diligência é apurar se a profissional estava regularmente inscrita e saber se ocorreu prestação de serviços odontológicos nos períodos que interessam ao litígio;

Em atendimento ao solicitado, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (SP) elaborou o Relatório às fls. 186/203, anexando ao processo a documentação às fls. 91/184.

Notificado do resultado da diligência, o contribuinte assim se manifestou:

fls. 208/209 dos autos

1) O Ato Declaratório Executivo nº 13, foi emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté em 13/09/2005;

2) A declaração prestada pela Dra. Célia Gonçalves de Oliveira foi feita em 01/08/2006, página nº 53, onde habilmente atesta que eu sou seu paciente, sem mencionar as importâncias recebidas, nem a quem de meus dependentes eles foram prestados a exemplo do que já ocorrera quando da emissão dos recibos, a fim de não contradizer o que declarou à Receita Federal do Brasil. Ora, se sou seu paciente, implicitamente, admite que algum procedimento ou serviço me foi prestado ou eu não seria seu paciente;

3) A cabeleireira R.M.B.L não é minha contadora e nunca preencheu minha DIRPF. Quanto à Dra. Célia receber 7% para fornecer "graciosamente" recibos a terceiros a pedido dela, não guarda nenhuma relação com os meus procedimentos;

4) A Dra. Célia intimada diversas vezes para se pronunciar sobre a sua mudança de atitude, isto é, ratificar a não prestação dos serviços ou confirmar a sua realização ignorou tal solicitação;

5) Tudo que estava ao meu alcance para provar a realização dos serviços e solucionar a pendência foi feito, todavia, após apresentar Laudo Técnico por um profissional da área, que conforme fls. nº 64 DRJ/SP/CP caberia ao contribuinte trazer aos autos, transcorrido mais de 8 anos não poderia ser conclusivo, mas sim por suposição e estimativa, bem como declaração da profissional preenchida de modo insuficiente, não obtive sucesso;

6) Quanto a não encontrar nenhum prontuário em meu nome e de minha esposa é evidente que se objetivo da profissional era omitir receita, nem registro faria e nem daria os recibos preenchidos conforme a lei determina. Como sou médico e não tributarista, somente tomei conhecimento da irregularidade através de meu advogado;

7) Quanto a incidir em malha fina fiscal DIRPF ano-calendário 2.003 fls. nº 195 prestei esclarecimento a SAFIS em 09/04/2008;

Às fls. nº 199, a título de curiosidade aventou-se a possibilidade de haver sido gasto até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com tratamento dentário no período de 2.000 a 2.002 e não R\$ 37.000,00.

Todavia, ao se glosar a totalidade do valor deduzido, concluo que durante este período nem eu nem meus dependentes se utilizaram de serviços odontológicos, o que teria sido maravilhoso, mas pouco provável;

8) A fim de evitar mais transtorno em minha vida particular decidi aderir ao programa de parcelamento de dívida, conforme Lei nº 11.941/2009, pois segundo meu advogado quem paga mal, paga duas vezes (doc. anexo);

9) Diante dos esclarecimentos prestados, venho requerer que seja dado, pelo menos, provimento parcial ao meu Recurso, considerando como realizado 50% das despesas odontológicas deduzidas.

Devolvido para julgamento, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

Em sessão de julgamento realizada em 13/05/2011, face à alegação posta pelo recorrente no documento às fls. 208/209, resolveu este Colegiado (Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF) novamente devolver o processo em diligência à Unidade de origem, nos termos da Resolução nº 2801-000.050, às fls. 212/216, que assim dispôs:

*(...) converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que a unidade preparadora informe se o contribuinte solicitou o parcelamento do crédito tributário objeto do presente processo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e se houve, por parte do sujeito passivo, a desistência expressa e de forma irrevogável, do recurso administrativo interposto nos autos.*

Deverão ser anexados ao presente processo os extratos/documentos que embasarem a resposta à providência acima requerida.

Ciente da referida Resolução, a Agência da Receita Federal em Cruzeiro/SP - unidade vinculada à DRF/Taubaté/SP - colacionou aos autos a documentação referente às providências adotadas, informando ainda que:

(..) Em pesquisa realizada ao Sistema Paex, verificamos que os únicos débitos parcelados na modalidade “Dívidas Não Parceladas Anteriormente – art. 1º - RFB– Demais Débitos” foram as quotas do IRPF relativas ao exercício de 2008, cujo principal é de R\$ 9.311,44, e o Lançamento de Ofício relativo ao exercício de 2004 com principal de R\$ 4.085,77. O somatório dos dois valores corresponde ao total de R\$ 13.397,21, constante do demonstrativo de débitos consolidados.

Esclarecemos, ainda, que não foi apresentado pelo contribuinte pedido de desistência do recurso administrativo interposto nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se pode denotar do resultado da diligência empreendida por este Colegiado, consta informação da Unidade preparadora (ARF/Cruzeiro/SP) no sentido de que o crédito tributário formalizado nos autos não foi objeto de pedido de parcelamento. Também esclareceu aquela Unidade que não havia qualquer registro de solicitação do contribuinte direcionada à desistência do recurso administrativo interposto nos autos. Deste modo, dar-se-á prosseguimento à análise e julgamento da lide.

O presente lançamento e a decisão de primeira instância estão fundamentados na ausência de documentação comprobatória dos pagamentos e dos serviços prestados e na inidoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte para fins de comprovação de deduções pleiteadas com despesas médicas nos anos-calendários 2000, 2001 e 2002. A exigência da multa de ofício qualificada se deu em razão da utilização, pelo contribuinte, de recibos considerados inidôneos, ideologicamente falsos e imprestáveis para as deduções pleiteadas.

Em seu recurso, o contribuinte argui como preliminar a ocorrência da decadência em relação à parcela do crédito tributário lançado correspondente ao exercício 2001, ano-calendário 2000. Nesse passo, tendo em vista que a matéria encontra-se atrelada ao mérito - ocorrência ou não de fraude ou dolo - será tal questão tratada mais adiante.

No mérito, alega o autuado que as glosas de despesas médicas não merecem prosperar, pois o reconhecimento pela emitente dos recibos - Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93 - de que o recorrente é seu paciente, e efetuou os pagamentos regularmente, confere autenticidade a estas deduções pleiteadas nas declarações de ajuste anual albergadas pelo lançamento.

Ocorre que, ao contrário do que entende o peticionário, tais documentos (recibos), por si só, não se prestam a comprovar a efetividade da prestação dos serviços em questão, pois face à natureza daqueles serviços, essencial que ficasse demonstrada, por meio da apresentação de elementos capazes de demonstrar a necessidade dos serviços, como diagnóstico médico e fichas de acompanhamento, com a identificação precisa dos tratamentos efetuados. Referidos documentos também não se revelam hábeis a comprovar o efetivo pagamento destas despesas.

Tal necessidade de comprovação possui percuente relevância no presente caso, vez que, consta dos autos (fl. 21) cópia do Diário Oficial da União (DOU), com a publicação do Ato Declaratório nº 13, em 13/09/2005, que se refere à declaração de inidoneidade, para todos os efeitos tributários, dos recibos de tratamento odontológico emitidos

pela referida profissional - Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93 - no período de 01/01/2000 a 31/12/2002.

Para maior compreensão da questão posta nos autos, vale a pena transcrever trechos do relatório fiscal (conclusões) às fls. 186/203, elaborado em resposta aos questionamentos efetuados na diligência movida por este Egrégio Conselho através da Resolução nº 102-02.391, de 08/08/2007, às fls. 84/89:

“(…)

a) Recibos médicos entregues à Fiscalização

35. Analisando-se os recibos entregues pelo contribuinte (fls. 07 a 17), em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 04/05, contatamos que existem recibos que registram pagamentos aos sábados (20.05.2000; 20.01.2001; 10.02.2001 e 20.10.2001), aos domingos (20.02.2000; 20.08.2000; 20.05.2001 e 15.07.2001) e no feriado de 15.11.2001.

36. Além disso, por incrível que possa parecer os recibos correspondentes ao ano-calendário de 2002 (fls. 14 a 17) não identificam o contribuinte que efetuou o pagamento. Eram autênticos “curingas” que poderiam servir a qualquer pessoa que necessitasse de recibos médicos para “comprovação” das despesas médicas. E essa situação já havia sido constatada pela Fiscalização quando das investigações realizadas anteriormente (fl. 143, item 6.7 e fl. 144, item 6.14)

37. Se esses recibos não identificam nem o contribuinte que efetuou o pagamento, o que dizer dos outros recibos entregues à Fiscalização - correspondentes aos anos de 2000 e 2001 - que não identificam a pessoa que recebeu o tratamento. Aliás, nenhum dos recibos entregues pelo contribuinte preenche esse requisito (anos de 2000, 2001 e 2002).

(…)

b) “Laudo de Avaliação Pericial”

40. Para justificar as deduções efetuadas, o contribuinte trouxe aos autos dois documentos (fls. 74 e 76), denominados de “Laudo de Avaliação Pericial”, assinados pelo cirurgião dentista Dr. Marcos Perrani Monteiro Martins, CROSP 41.518, nos quais foram analisadas as cavidades orais do Sr. Francisco José Ribas de Oliveira Varajão e da Sra. Maria Eliete Nogueira Cobra Varajão.

41. Porém, os “laudos” não são conclusivos, utilizando termos tais como: “... onde ‘poderiam’ ter implantes (conforme relato do mesmo), pois há espaço anatômico para isso”, “... onde ‘poderiam’ anteriormente conterem restaurações em resinas”, “... onde ‘poderiam’ haver restaurações estéticas” (...)

42. Somente a título de curiosidade, se somássemos os valores estimados pela perícia para as “possibilidades” apontadas no “laudo”, os tratamentos do Dr. Francisco e da sua esposa

variariam entre R\$ 24.000,00 a, no máximo, R\$ 30.000,00, sendo que o contribuinte deduziu nos três anos-calendário a importância total de R\$ 37.000,00, a título de despesas médicas "pagas" à Dra. Célia Gonçalves de Oliveira.

43. É importante registrar que não existe nos autos qualquer documento que comprove que a Sra. Maria Eliete Nogueira Cobra Varajão tivesse sido cliente da odontóloga Célia Gonçalves de Oliveira. O documento de fl. 53 dos autos afirma apenas que o Sr. Francisco é paciente da odontóloga.

44. Na diligência realizada pela Fiscalização junto à Dra. Célia, a própria profissional afirmou, sob as penas da lei, que não prestou serviços profissionais ao D Francisco (fls. 18/19 e fl. 145 - item 6.16) e não encontramos qualquer prontuário contribuinte e, a bem da verdade, de nenhum "cliente" constante da relação entregue a profissional naquela oportunidade (...)"

Não obstante tais conclusões, impende destacar que tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que, em situações tais como a que se verifica nos autos, em que há o pleito de dedução de despesas médicas referentes à profissional para a qual foi emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, em que pairam dúvidas acerca da prestação de serviços e dos correspondentes desembolsos, e, ao mesmo tempo o contribuinte só tem em seu poder recibos que são passíveis de confecção a qualquer tempo, indispensável a comprovação da efetividade dos pagamentos para que se acate a dedução pleiteada.

Isto porque os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Na espécie em exame o trabalho fiscal se reportou ao período de 01/01/2000 a 31/12/2002, e o ato declaratório em questão teve o escopo de tornar pública a situação evidenciada pelas apurações empreendidas pelas autoridades fiscais e dizem respeito a situações de fato ocorridas no lapso temporal determinado.

Portanto, o ato administrativo tem o objetivo de declarar uma situação preexistente, ou seja, que os documentos emitidos pela profissional Célia Gonçalves de Oliveira, naquele período, não evidenciariam a efetiva prestação dos serviços indicados nos recibos por ela emitidos, ou seja, o ato declaratório gera efeitos desde a ocorrência da situação que gerou a exclusão dos documentos do mundo jurídico (a partir da emissão dos recibos de prestação de serviços considerados ineficazes).

Destarte, os documentos (recibos) colacionados aos autos pelo contribuinte não apresentam valor probatório a seu favor do recorrente, eis que são documentos inidôneos, não produzindo os efeitos a que se propõem. Tais circunstâncias, somadas às constatações por parte da autoridade fiscal, no tocante a fatos que infirmam a efetividade dos serviços prestados, levam-nos a confirmar a glosa realizada referente aos recibos que teriam sido emitidos pela referida profissional, o que foi confirmado pela expedição da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (objeto do processo administrativo nº 16045.000122/2005-32).

Em relação à qualificação da multa de ofício, há que se observar o disposto na Súmula CARF nº 40:

“A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.”

No caso dos autos, o recorrente pretendeu, de forma dolosa, beneficiar-se de recibos de despesas médicas que efetivamente não foram realizadas, pois que amparadas em documentos inidôneos. Este fato, por si só, evidencia o intuito de fraude, razão pela qual deve permanecer a penalidade com a qualificação.

Conseqüentemente, no que tange à preliminar suscitada na peça recursal, desloca-se o enquadramento legal da decadência, do § 4º do art. 150, do CTN, para o art. 173, inciso I, do mesmo código, a saber:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(destaquei)”

Ora, no caso em exame, o fato gerador mais antigo ocorreu em 31/12/2000, portanto o lançamento só poderia ter sido efetuado a partir de 1º/01/2001.

Desta forma, a contagem do prazo decadencial se inicia em 1º de janeiro de 2002, findando-se em 1º de janeiro de 2007. Como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 03/07/2006 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 49/v), obviamente não ocorreu a decadência alegada.

Face o acima exposto, **VOTO** por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Processo nº 16045.000128/2006-91
Acórdão n.º **2801-02.535**

S2-TE01
Fl. 11

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA